



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

**DECRETO N° 3.358/2021
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2021**

Altera o Decreto 3.266/2020 prorrogando o prazo determinado das medidas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e

Considerando as orientações da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando a atual classificação do município de Santa Lúcia no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. O prazo determinado das medidas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, previstas no Decreto nº 3.266/2020 fica prorrogado até a data de 01/03/2021.

Art. 2º. Durante a vigência deste decreto, enquanto a região de Santa Lúcia estiver classificada na fase vermelha do Plano São Paulo, fica proibido o atendimento presencial pelos estabelecimentos que exerçam as respectivas atividades:



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

- I – comércio e serviços em geral;
- II – bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas e ambulantes;
- III – salões de beleza e barbearias;
- IV – academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;
- V – educação complementar não regulada;
- VI – eventos, convenções, áreas de lazer e atividades culturais; e
- VII – atividades de construção civil, incluídas as lojas de tintas e de materiais para construção.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do “caput” deste artigo ficam obrigados a:

- I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;
- II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;
- IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e
- V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

el



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

§ 2º. Exclusivamente os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e VII do “caput” deste artigo poderão realizar suas atividades utilizando-se dos serviços de entrega (“delivery”).

§-3º No caso do inciso II o funcionamento de entrega (“delivery”) fica limitado até as 22 horas e nos demais incisos fica limitado até as 18 horas.

Art. 3º. As restrições de que trata o art. 2º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público, até às 20 (vinte) horas, pelos estabelecimentos que ofertem serviços e atividades essenciais, abaixo especificados, observadas as restrições a cada segmento, nos seguintes termos:

- I – alimentação: supermercados, açougues, padarias, cerealistas e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local e estipulado horário exclusivo para ingresso de idosos;
- II – estabelecimentos de saúde animal;
- III – estabelecimentos de saúde: clínicas, farmácias e similares;
- IV – transportadoras, armazéns, oficinas de manutenção em eletrônicos, bicicletas, e veículos automotores, mediante agendamento, mantidas cerradas as portas;
- V – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- VI – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências bancárias e lotéricas, mediante a observância de filas com espaçamento de 3 m (três metros) entre as pessoas, com obrigação de manutenção, pelo estabelecimento, de empregado ou segurança durante toda a duração do atendimento ou do autoatendimento.

ll



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do “caput” deste artigo ficam obrigados a:

- I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;
- II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;
- IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e
- V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso I do “caput” deste

artigo, ficam obrigados, sob pena da aplicação das penalidades legais, além da observância do § 1º deste artigo, a:

- I – distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas; e
- II – permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

§ 3º. Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

- I – carnes;
- II – leite;
- III – feijão;
- IV – arroz;
- V – farinhas;
- VI – legumes;
- VII – pães;
- VIII – café;
- IX – frutas;
- X – açúcar;
- XI – óleo ou banha; e
- XII – manteiga.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º, os postos de combustíveis e derivados poderão funcionar exclusivamente unicamente até às 19 h (dezenove horas) de segunda-feira a sábado, proibido o atendimento presencial ao público nas lojas de conveniência.

Art. 5º. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas amadoras, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como pelas organizações da sociedade civil, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

ll



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

§ 1º. Fica vedada a abertura dos prédios em que estiverem instalados as entidades religiosas, associativas, os coletivos desportivos amadores, as entidades de entretenimento, os clubes, dentre outros.

§ 2º. Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades legais, deverão proceder ao uso de máscara com total proteção sobre o nariz e a boca:

- I – nos espaços públicos e nos equipamentos de transporte público coletivo; e
- II – em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º. Todos os munícipes, quando do uso dos equipamentos de transporte público coletivo, deverão observar o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 4º. Fica vedado o acesso, a todos os munícipes, às praças e aos parques municipais.

Art. 6º. Fica proibida a circulação de veículos automotores, veículos de propulsão humana e de munícipes sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços essenciais, inclusive proibida à venda de mercadorias, compreendendo produtos alimentícios por meio de veículos automotores nos termos dos arts. 3º e 4º deste decreto, sob pena da aplicação das penalidades legais.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto, nos decretos estaduais assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, especialmente pelo setor de Vigilância Sanitária e fiscais municipais.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Art. 8º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas no “caput” deste artigo, por meio do canal telefônico da Vigilância Sanitária (33961631) e após as 16H00 no canal telefônico do Almocharifado Municipal (3396-1622).

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 15 (quinze) dias, a contar de 15 de fevereiro de 2021.

Santa Lúcia, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

LUIZ ANTONIO NOLI

Prefeito Municipal